

**EMENDA N° 25 PLEN**  
(ao Substitutivo ao PLC nº 54, de 2016)

Dê-se ao caput do art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2016 a seguinte redação:

**“Art. 1º** A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de assunção de dívidas firmados no âmbito do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de Longo Prazo com a interveniência do Banco Central do Brasil, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até duzentos e quarenta meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda se justifica tendo em vista que os Estados que fizeram desestatizações de instituições financeiras oficiais antes do programa de incentivo de redução do setor público nas atividades bancárias, introduzido pela MP 1514 de 7 de agosto de 1996, não podem ser prejudicados na renegociação da dívida, por um critério meramente cronológico.

Pela importância do tema, esperamos a aprovação desta emenda pelos ilustres Pares.

Senado Federal, 14 de dezembro de 2016.

**Senador Cidinho Santos**  
**(PR - MT)**

SF/16572.43451-60